

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.969/91-96
RECURSO Nº. : 06.813
MATÉRIA : IRPF - Ex.: de 1989
RECORRENTE : ALDA VERONEIDE VIEIRA LOPES.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE/PE
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.154

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA.

Aplica-se, aos processos de lançamentos de ofício ditos decorrentes o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

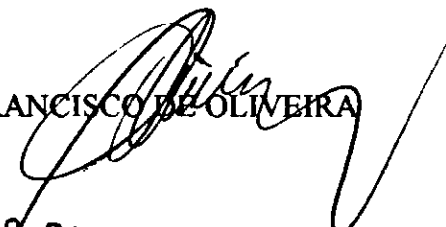
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD -

Insubsiste a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial (TRD) referentes aos meses antecedentes ao mês de agosto de 1991, posto que a Lei nº. 8.218 somente operou a sua retroação nos termos do disposto no artigo 105 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALDA VERONEIDE VIEIRA LOPES,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10410/000.969/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.154**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'R' or similar character.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10410.000969/91-96
ACÓRDÃO N°. : 107-3,154
RECURSO N°. : 06813
RECORRENTE : ALDA VERONEIDE VIEIRA LOPES

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao IRPF, consubstanciado no auto de infração de fl. 05, celebrado por decorrência do procedimento fiscal constante de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica SUPERMERCADO MODELO LTDA., referente ao IRPJ, da qual a recorrente é sócia, conforme processo nº 10410.000966/91-06.

O lançamento referente ao processo acima teve por pressuposto a constatação de omissão de receita em cujo período-base a pessoa jurídica optou por declarar no formulário III (lucro presumido), da qual constituiu matéria tributável na pessoa da recorrente o valor equivalente a 3,5%.

A exigência em tela foi impugnada à fl. 08, tendo a impugnante solicitado o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final referente ao processo matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Decisão às fls. 20/21, pela qual a autoridade julgadora sustentou a exigência com base na citada relação.

Desta da decisão a pessoa física recorreu à fl. 26, aduzindo os mesmos argumentos de defesa.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 110797, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-3.118 , em Sessão de 09/07/96,

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N°. : 10410.000969/91-96

ACÓRDÃO N°. : 107-3,154

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo apresentadas com o presente processo já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi provido em parte por esta Câmara, para determinar a redução da alíquota do IRPJ e a exclusão, do crédito tributário, dos juros de mora calculados com base na variação da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991. Inalterada, portanto, a matéria tributável.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente ao crédito tributário de que trata o presente processo, a recorrente não traz argumentos específicos, limitando-se, por remissão, aos que foram apresentados contra o lançamento principal, ao pleitear que se observe a relação de causa e efeito entre ambos, VOTO no sentido de prover parcialmente o recurso, para, igualmente excluir do crédito tributário os juros de mora relativos à Taxa Referencial Diária dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos esposados no voto proferido por ocasião do julgamento do recurso principal.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1996,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

